



## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

**Acórdão n.º 158/12 de 28 de Março de 2012 (Processo n.º 846/11)**

Urgência

Decide não julgar inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões neles proferidas.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

**Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 1064/10.4JDLSB.L1.S1)**

Intensidade do dolo – Violência física e verbal – Culpa – Necessidades preventivas – Homicídio

Em relação ao crime de violência doméstica cometido pelo arguido na pessoa de L há que relevar a ilicitude dos factos e a intensidade do dolo. Na verdade, as agressões físicas, a par de insultos verbais, praticadas contra a companheira, na residência familiar, perduraram entre 2004 e 26-02-2009, agravando-se progressivamente com a passagem do tempo até esta última data, ocasião em que a vítima não suportou mais o comportamento violento do arguido e abandonou a residência, com os seus filhos, que presenciaram os factos, como aliás habitualmente acontecia, tendo recebido tratamento hospitalar nessa data. Sendo a culpa do arguido elevada, são também elevadas as necessidades preventivas, gerais e especiais, estas atendendo ao comportamento reiterado do arguido, aquelas tendo em consideração a censura crescente que a violência doméstica vem merecendo por parte do legislador e da sociedade em geral, que estigmatiza e censura especialmente quem pratica este tipo de actos. No que respeita ao crime de violência doméstica, dentro da moldura legal de 2 a 5 anos de prisão, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão mostra-se adequada ao período alargado em que perdurou o comportamento delitivo do arguido e às finalidades da pena que se fazem sentir. A conduta do arguido apresenta-se como especialmente censurável, enquanto expressão suprema de violência doméstica, que praticou, com agressões físicas e psíquicas à vítima, ao longo de anos, num crescendo de violência e que rematou com o homicídio desta.

**Acórdão de 12 de Março de 2009 (Processo n.º 09P0236)**

Reiteração – Bem jurídico

Face à nova redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o crime de maus-tratos já não exige reiteração de condutas. Através do artigo 152.º do Código Penal é protegida a dignidade humana, em particular a saúde, aqui compreendendo-se o bem-estar físico, psíquico e mental. Com a Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, este crime passou a revestir novamente a natureza de público. Deixou igualmente de ser exigido o dolo específico, bastando o dolo genérico. Os danos não patrimoniais são aferidos pelo artigo 496.º do CC através de um padrão objectivo. O artigo 152.º do CP responde à necessidade que se fazia sentir de punir penalmente os casos mais chocantes de maus-tratos na violência doméstica. Neste crime protege-se a saúde física e mental do cônjuge, sendo que esse bem pode ser violado por todo o comportamento que afecte a dignidade pessoal daquele, designadamente por ofensas corporais simples. Protege-se a dignidade humana, em particular a saúde, aqui se compreendendo o bem-estar físico, psíquico e mental

### **Acórdão de 2 de Julho de 2008 (Processo n.º 07P3861)**

Elementos da infracção – Crime específico – Reiteração – Insuficiência da matéria de facto

O artigo 152.º, n.ºs 1 e 2 do CP na redacção resultante da alteração operada pelo DL n.º 48/95, de 15 Março – entretanto modificada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio – integra-se no âmbito da legislação que tem em vista prevenir o fenómeno da violência doméstica (conjugal), da violência familiar e dos maus-tratos familiares. A exigência de uma específica motivação – o dolo específico – consubstanciada na expressão *“devido a malvadez ou egoísmo”*, constante da parte final da anterior redacção do n.º 1 do artigo 153.º, foi suprimida na versão de 1995, no actual artigo 152.º. Relativamente ao bem jurídico, Plácido Conde Fernandes (Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual Penal, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ, 1.º semestre de 2008, n.º 8, pág. 305) que não se vê *“razão para alterar o entendimento, já sedimentado, sobre a natureza do bem jurídico protegido, como sendo a saúde, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua saúde física, psíquica, emocional e moral. A dimensão de garantia que é corolário da dignidade da pessoa humana fundamenta a pena reforçada e a natureza pública, não bastando qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para preenchimento do tipo legal. O bem jurídico, enquanto materialização directa da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efectivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos maus-tratos”*. O ilícito em referência pressupõe um agente que se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo. De acordo com Ricardo Bragança de Matos (Dos maus-tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo na tutela da vítima, RMP, ano 27, Julho-Setembro 2006, n.º 107, pág. 97), o crime assume a natureza de crime específico impróprio. A expressão *“maus-tratos”* constante do n.º 2 do referido artigo 152.º do CP, segundo Ricardo Bragança de Matos (ob. cit., págs. 102-103), *“parece poder analisar-se na perpetração de qualquer acto de violência que afecte, por alguma forma, a saúde física, psíquica e emocional do cônjuge vítima, diminuindo ou afectando, do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal igualitária”*. A questão da violência intrafamiliar foi abordada no Conselho da Europa, que, na Exposição de Motivos Relativa ao Projecto de Recomendação Sobre a Violência no Seio da Família (Anexo II), elaborada pelo Comité Restrito de Peritos Sobre a Violência na Sociedade Moderna, aprovada na 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas Criminais (Abril de 1984), especificou o conceito de violência física no seio da família, excluindo a violência sexual, como *“Qualquer acto ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade”* – cf. BMJ 335.º/5-22. No plano do direito interno, a evolução no tratamento destas matérias conduziu às modificações resultantes da 23.ª alteração ao CP, operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, com a nova redacção dada ao artigo 152.º e com a criação de uma outra situação padrão qualificativa de homicídio, com a inclusão do conteúdo integrante da alínea b) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, passando a ser susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro sexo ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau. Discute-se se se deverá exigir reiteração como elemento. Da análise da letra do preceito em causa – que pune *quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus-tratos físicos ou psíquicos* – não parece resultar a necessidade de uma acção reiterada para o preenchimento do elemento objectivo integrador do tipo legal. De todo o modo, tal requisito foi expressamente afastado na nova redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, ao artigo 152.º, cujo n.º 1 pune quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais. A escassa matéria de facto provada, analisada à luz das considerações antecedentes, não integra a prática pelo arguido do crime de maus-tratos a cônjuge, p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs 1 e 2, do CP (na redacção resultante da revisão operada pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, entretanto modificada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio), uma vez que, por um lado, da mesma não se pode aferir da intensidade da ofensa corporal, o que impede que se considere violado o bem jurídico protegido pela norma em causa, e, por outro, não se provaram as consequências, directas ou indirectas, da conduta do

arguido, não resultando demonstradas quaisquer lesões corporais ou danos psíquicos para a ofendida, nem que aquele comportamento se repercutiu, de alguma forma, na sua *saúde física, psíquica, emocional e moral*.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

### **Acórdão de 17 de Abril de 2013 (Processo n.º 790/09.5GDALM.L1-3)**

Bem jurídico – Reiteração – Caso julgado – *Ne bis in idem*

O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é plural e complexo: visa essencialmente a saúde, entendida nas vertentes de saúde física, psíquica e/ou mental, mas abrange também a protecção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal. E, por conseguinte, é susceptível de ser afectado por toda uma diversidade de comportamentos, desde que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento ou afectem a dignidade pessoal e individual do cônjuge. O tipo de crime, enquanto crime de reiteração ou exaurido, abrange a prática de uma multiplicidade de condutas, reiteradas (e não sucessivas) ao longo de determinado período de tempo, que se praticaram na pessoa do cônjuge, ainda que de natureza diversa, desde que todas elas se tenham reportado a maus-tratos, físicos ou psíquicos (artigo 152.º, n.º 1 do CP). Sendo, tipicamente, um crime de reiteração ou exaurido – e colocando-se a questão no âmbito dessa reiteração e não da excepção – que congrega condutas de natureza heterogénea, normalmente tipificadas como crimes, se individualmente consideradas, mas aqui sempre valoradas globalmente, o objecto do caso julgado não se afere considerando a materialidade de cada concreta conduta ofensiva. Esse caso julgado congrega todo um leque de condutas naturalísticas, unificadas pela violação do bem jurídico tutelado, da saúde e dignidade do outro cônjuge/companheira, dentro da relação marital. É esse bem jurídico que unifica as diversas lesões produzidas, no corpo, na saúde, na dignidade e integridade da vítima e não a natureza de cada ato concreto. A apreciação de uma nova conduta, temporalmente inserida no âmbito do período de tempo considerado para uma anterior condenação pelo mesmo crime, desde que individualmente susceptível de integrar o referido crime, por ser relativa a toda uma prática de humilhação, degradação e aviltamento da dignidade do cônjuge, está coberta pela proibição do *ne bis in idem*, que constitui a manifestação substantiva do princípio do caso julgado.

### **Acórdão de 15 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5)**

Acto único – Punição – Bem jurídico – Maus-tratos – Ofensa à integridade física

Com a reforma do Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, a descrição típica do crime de violência doméstica (autonomizado em relação ao tipo legal de maus-tratos a cônjuge, tal como estava consagrado no artigo 152.º, n.º 2 do CP) tem uma amplitude muito maior e prevê-se que, para o preenchimento do tipo legal, a inflicção de maus-tratos pode concretizar-se *“de modo reiterado ou não”*, podendo afirmar-se que, com esta formulação, foi acolhido o entendimento segundo o qual um só acto de ofensas corporais já configura um crime de violência doméstica. No entanto, se o crime de violência doméstica é punido mais gravemente que os ilícitos de ofensas à integridade física, coacção, sequestro, etc., e se é distinto o bem jurídico tutelado pela respectiva norma incriminadora, então, para a densificação do conceito de maus-tratos não pode servir toda e qualquer ofensa. Um único acto ofensivo só consubstanciará um *“mau-trato”* se se revelar de uma intensidade tal, ao nível do desvalor (quer da acção, quer do resultado), que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido – a saúde física, psíquica ou emocional – pondo em causa a dignidade da pessoa humana. O facto de o arguido ter atingido a assistente, com um murro, no nariz que ficou *“ligeiramente negro de lado”* e de a ter mordido na mão (sem lesões aparentes) constitui uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante susceptível de configurar *“violência doméstica”*. É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado.

### **Acórdão de 30 de Outubro de 2012 (Processo n.º 440/07.4GCTVD.L1-5)**

Acto único – Maus-tratos – Execução continuada – Consumação

Com a reforma operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o legislador não se limitou a autonomizar o crime de violência doméstica em relação ao tipo legal de maus-tratos a cônjuge, tal como este estava configurado no artigo 152.º, n.º 2 do CP: alargou o âmbito das condutas tipicamente relevantes da violência doméstica, prevendo-se que, para o preenchimento do tipo legal, a inflicção de maus-tratos pode concretizar-se de modo reiterado ou não. É defensável afirmar-se que, com essa formulação, foi acolhido o entendimento segundo o qual um só acto de ofensas corporais já configura um crime de violência doméstica. O crime de violência doméstica não é um crime de execução continuada, nem sequer um crime habitual (em que a realização do tipo incriminador supõe que o agente pratique determinado comportamento de uma forma reiterada), podendo falar-se, simplesmente, em “*factos reiterados*”, isto é, “*acções sucessivamente adequadas no seu conjunto a produzir o resultado*”. Entendendo-se que a reiteração de factos deve ser globalmente apreciada e valorada como integrando um comportamento repetido, dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social e que, portanto, consubstancia um só crime de maus-tratos/violência doméstica, a sua consumação ocorre com a prática do último acto de execução.

### **Acórdão de 11 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 689/11.5BPDL-3)**

Vítima – Declarações para memória futura

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, veio, por sua vez, no seu artigo 33.º, prever um regime formalmente autónomo para a prestação de declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica, se bem que esse regime diste pouco do hoje constante do artigo 271.º do CPP. Admitindo o artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que a vítima de violência doméstica possa prestar declarações para memória futura e não se estabelecendo a obrigatoriedade da prática desse acto, importa procurar na lei um critério que permita determinar os casos em que ele deve ter lugar. Esse critério há-de resultar de uma ponderação entre o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça. A decisão sobre a tomada de declarações para memória futura não pode ser vista como um meio de evitar ou de propiciar que a vítima exerça o direito que o Código lhe atribui de se recusar a depor. Ela tem esse direito em qualquer momento em que deva depor.

### **Acórdão de 8 de Novembro de 2011 (Processo nº 5752/09.0TDLSB.L1-5)**

*Ne bis in idem* – violência doméstica

O crime de violência doméstica é mais que uma soma de ofensas corporais, não sendo as condutas que integram o tipo consideradas autonomamente, mas antes valoradas globalmente na definição e integração de um comportamento repetido revelador daquele crime. Na avaliação desse comportamento, a ponderação de um facto objecto de um processo autónomo, arquivado por falta de queixa da ofendida, não configura violação do princípio *ne bis in idem*.

### **Acórdão de 2 de Março de 2011 (Processo n.º 938/08.7PCCSS.L1-3)**

Violência – Afectação da dignidade – Reiteração

Preenche o tipo legal da previsão do artigo 152.º, n.ºs 1 e 2 do CP a prática de qualquer acto de violência que afecte a saúde, física, psíquica ou emocional, do cônjuge vítima, diminuindo ou afectando, do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida naquela realidade conjugal. A reiteração dos actos como elemento integrador do tipo foi expressamente afastado na nova redacção do artigo 152.º que no n.º 1 pune quem [no caso do crime de maus-tratos a cônjuge a pessoa que tenha esse dever de solidariedade conjugal] “*de modo reiterado ou não*”. Provando-se que (i) desde o início da vida em comum, que perdurou cerca de dez anos, na residência do casal, “*pelo menos uma vez por mês, mas por vezes com intervalos de um mês a dois meses de ausência de agressões, o arguido agrediu fisicamente a ofendida a socos e puxões de cabelos*”; (ii) “*No mesmo período de tempo, na residência do casal, por*

diversas vezes dirigiu à ofendida as expressões “filha da puta” e “quem matou a primeira, mata a segunda”; e (iii) “Em finais de 1999, na residência do casal, o arguido agarrou a ofendida pelos ombros e empurrou-a, fazendo-a cair e bater com a face no chão”. Já depois da separação, em 2008, o arguido, dirigindo-se à ofendida, chamou-lhe “porca” e perante a recusa desta em falar com o arguido, este disse-lhe: “vai ser pior para ti, já sei onde moras”. Há que concluir que esta conduta consciente do arguido colocou seguramente em risco, de modo relevante, a saúde física e psíquica da ofendida, tornando-a vítima de um tratamento incompatível com a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal que se quer igualitária, conduzindo, necessariamente, os maus-tratos infligidos à sua degradação enquanto pessoa.

#### **Acórdão de 7 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 224/05.4GCTVD.L1-5)**

Bem jurídico – Abuso da força – Dignidade humana – Saúde física e psíquica

O tipo de crime de “*violência doméstica*” do artigo 152.º do CP antes da reforma operada pela Lei n.º 59/2007 designado como crime de “*maus-tratos*” visa punir criminalmente os casos mais chocantes de maus-tratos em cônjuges ou em pessoa em situação análoga. Pune-se um tratamento cruel, excessivo, sem respeito pela dignidade do companheiro, tudo com aproveitamento de uma autoridade do agente que lhe advém do uso e abuso da sua força física. Com ele se visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, como ofensas à integridade física, injúrias ou ameaças. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade, humilhação, tudo provocado pelo agente, que torna num inferno a vida daquele concreto ser humano.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 10 de Março de 2014 (Processo n.º 823/12.8GAVCD-A.P1)**

Urgência

Pese embora a alínea g) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP não estar contida nas alíneas a) a e), referidas no n.º 2 do artigo 104.º do CPP, não resulta objectivamente da alteração legislativa de 2013, o propósito legislativo de afastar a aplicação do artigo 104.º, n.º 2 do CPP aos processos por crime de violência doméstica como impõe o artigo 28.º da Lei n.º 112/2009. Da conjugação do artigo 28.º da Lei n.º 112/2009, com os artigos 103.º, n.º 2 e 104.º, n.º 2 do CPP, resulta inequívoco que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso das decisões neles proferidas. Como o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de dizer (Acórdão n.º 158/2012, in D.R. n.º 92, Série II de 2012-05-11).

#### **Acórdão de 15 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 364/12.3GDSTS.P1)**

Relação análoga à dos cônjuges – Namoro

Uma relação de namoro não constitui uma “*relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação*”, expressa no artigo 152.º, n.º 1, alínea b), do CP. Para que tal aconteça, a relação amorosa tem de ser estável e constituir o desenvolvimento de um projecto comum de vida do casal, exigindo-se uma relação próxima do ambiente familiar com sentimentos de afectividade, convivência, confiança, conhecimento mútuo, actos de intimidade, partilha da vida em comum e cooperação mútua.

#### **Acórdão de 27 de Novembro de 2013 (Processo n.º 98/09.6TAPNF.P1)**

Bem jurídico – Execução continuada

No crime de violência doméstica, do artigo 152.º do CP, a tutela penal visa o núcleo irredutível da dignidade humana, sabido que o contexto familiar, o relacionamento do casal e a coabitação podem gerar relações de dominação e de subalternidade decorrentes da posição de superioridade de um dos parceiros. Uma melhor concretização temporal dos factos e da sua dinâmica não constitui uma *“alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”*. O juízo sobre a prova tem diferentes níveis: num primeiro aspecto, trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova, depende substancialmente da imediação e conta com a intervenção de elementos não racionalmente explicáveis; num segundo nível, referente à valoração da prova, intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios, baseadas nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, numa palavra, nas regras da experiência. O crime de violência doméstica, do artigo 152.º do CP, é um crime de execução continuada, que (só) cessa com a prática do último ato, pelo que deve ser aplicada a lei vigente a essa data.

#### **Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 413/11.2GBAMT.P1)**

Bem jurídico – Elementos do tipo – Maus-tratos – Dolo

No crime de violência doméstica está em causa a protecção da pessoa individual, da sua dignidade humana, podendo dizer-se, com Taipa de Carvalho, que *“o bem jurídico protegido é a saúde – bem jurídico complexo, que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos”*. Trata-se de crime específico (pressupõe uma determinada relação entre os sujeitos activo e passivo), cuja prática pode ser ou não reiterada no tempo (tudo depende das circunstâncias do caso concreto). O tipo objectivo de ilícito, no caso em apreço, preenche-se com a acção de infligir *“Maus-tratos físicos”* (que se traduzem em ofensas à integridade física, incluindo simples) ou *“Maus-tratos psíquicos”* (que podem consistir, como diz Taipa de Carvalho, em *“humilhações, provocações, molestações, ameaças, mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça”*) ao ex-cônjuge do agente. Por sua vez, o tipo subjectivo de ilícito exige o dolo (nesta particular situação, trata-se de crime de mera actividade - está em causa o infligir de *“maus-tratos psíquicos”* - bastando o dolo de perigo de afectação da saúde, aqui o bem estar psíquico e a dignidade humana do sujeito passivo). Todos os episódios e actos, praticados dolosamente pelo arguido contra a sua ex-mulher (que consistiram em lhe infligir maus-tratos psíquicos, através de repetidas injúrias e ameaças, algumas presenciadas por terceiros, idóneas a afectar o seu bem estar psicológico), eram humilhantes e rebaixavam quem fosse vítima deles, ofendendo a dignidade de qualquer pessoa, como sucedeu neste caso igualmente com a assistente, integrando o crime de violência doméstica que lhe foi imputado.

#### **Acórdão de 6 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 2167/10.OPAVNG.P1)**

Crime de violência doméstica – Bem jurídico protegido

O tipo legal de crime de violência doméstica visa proteger a pessoa individual e a sua dignidade humana. O seu âmbito punitivo abarca os comportamentos que, de forma reiterada ou não, lesam a referida dignidade. O bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a saúde, entendida esta enquanto saúde física, psíquica e mental e, por conseguinte, podendo ser afectada por uma diversidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento de uma pessoa e/ou afectem a dignidade pessoal e individual do cônjuge.

#### **Acórdão de 23 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 3513/10.2TAMTS-A.P1)**

Direitos da vítima – Retenção – Busca e apreensão

O artigo 4.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reconhece à vítima de violência doméstica o direito de retirar da residência de família todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os dos filhos ou adoptados menores de idade. Se o arguido retém e sonega bens à ofendida, sobre a qual mantinha uma prática de violência psicológica, que é objecto do processo, deve ser ordenada a busca para efeitos de apreensão desses bens. A medida tem de ser considerada como meio necessário, adequado e proporcional à salvaguarda dos direitos da vítima.

### **Acórdão de 9 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 31/09.5GCVLP.P1)**

Bem jurídico – Reciprocidade

O bem jurídico tutelado pelo artigo 152.º do CP, é plural e complexo, visando, essencialmente, a defesa da integridade pessoal (física e psíquica) e a protecção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal. Este tipo legal de crime previne e pune condutas perpetradas por quem afirme e actue, dos mais diversos modos, um domínio ou uma subjugação sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e a reconduz a uma vivência de medo, de tensão e de subjugação. O crime de violência doméstica não pode ser cometido em reciprocidade.

### **Acórdão de 26 de Setembro de 2012 (Processo n.º 176/11.1SLPRT.P1)**

Bem jurídico – Conduta reiterada e conduta isolada

No ilícito de violência doméstica é objectivo da lei assegurar uma *“tutela especial e reforçada”* da vítima perante situações de violência desenvolvida no seio da vida familiar ou doméstica que, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto ao perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima. Visa tutelar a dignidade humana dos sujeitos passivos aí elencados, mormente na vertente da sua saúde, seja a nível físico ou psíquico, ou na vertente da sua privacidade, seja de liberdade pessoal ou de autodeterminação sexual. O bem jurídico protegido por este tipo legal é, assim, primordialmente, a saúde da vítima, entendida nas suas vertentes de saúde física, psíquica e mental, visando a incriminação protegê-la de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento de uma pessoa, afectem a dignidade pessoal e individual da pessoa que com o agente mantém (ou manteve) vínculos relacionais estreitos e/ou duradouros. Trata-se de crime específico porquanto pressupõe que o sujeito activo se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo, a vítima dos seus comportamentos. As condutas típicas preenchem-se com a inflicção de maus-tratos físicos (ofensas à integridade física simples) e maus-tratos psíquicos (ameaças, humilhações, provocações, molestações). Estes maus-tratos podem ser infligidos de modo reiterado ou não (conduta isolada).

### **Acórdão de 1 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 170/10.OPBLMG.P1)**

Acusação – Penas acessórias – Alteração da qualificação jurídica

Não constando, da acusação, a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 152.º do CP, não podem ser aplicadas as penas acessórias ali previstas sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do CPP, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista no alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO COIMBRA**

---

### **Acórdão de 29 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1290/12.1PBAVR.C1)**

Bem jurídico – Ofensa à dignidade da vítima

No crime de violência doméstica, tutela-se a dignidade humana da vítima. Neste crime não se demanda a prática habitual dos actos ou a repetitividade das condutas, o normativo prevê tanto situações repetitivas ou plúrimas como situações de natureza una. O crime de violência doméstica apenas exige que alguém, de modo reiterado ou não inflija maus-tratos físicos ou psíquicos no âmbito de um relacionamento conjugal, ou análogo, e determinada por força desse relacionamento e que, por força das lesões verificadas, se entenda que tenha ofendido a dignidade da vítima.

### **Acórdão de 2 de Outubro de 2013 (Processo n.º 32/13.9GBLSA.C1)**

Ofensa à integridade física

O arguido que, no decurso da vivência em comunhão de cama, mesa e habitação com a ofendida, a agarra e empurra, causando-lhe, como consequência directa e necessária dessa conduta, dores e equimoses no tórax e no braço esquerdo, lesões determinantes de cinco dias de doença sem afectação da capacidade de trabalho geral, comete, não o crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a), e 2 do CP, mas tão só o crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1, do mesmo diploma. Efectivamente, esta ofensa à integridade física, ainda que tenha ocorrido no âmbito de um relacionamento análogo ao dos cônjuges, não tem intensidade adequada a ofender de forma significativa a dignidade da vítima.

### **Acórdão de 27 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 83/12.0GCGRD.C1)**

Relação análoga à dos cônjuges

O arguido, casado com outra mulher, com quem vive, mas que mantém, há mais de dez anos, paralelamente, um relacionamento amoroso com a ofendida, ainda que sem coabitação, consubstancia com esta uma relação análoga à dos cônjuges e por essa razão susceptível de integrar o núcleo das vítimas de violência doméstica.

### **Acórdão de 27 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 288/12.4GBILH.C1)**

Violência após o termo da coabitação

Não obstante os factos se reportem a época subsequente ao termo da efectiva coabitação em união de facto do arguido com a ofendida, é inequívoco que sequencia o padrão de assumpta supremacia e/ou poder de sujeição sobre a sua ex-companheira, associado a arrebatado sentimento de referente ascendência de autoridade de género, sexual, física e psicológico-emocional, potencialmente condicionante e/ou compressor da correspectiva dignidade, integridade e liberdade e com tal contexto convivencial ainda manifestamente correlacionado, e como tal integradores do crime de violência doméstica.

### **Acórdão de 16 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 486/08.5GAPMS.C1)**

Bem jurídico – Privação do acesso a bens essenciais no espaço de residência

O bem jurídico protegido no tipo legal de crime de violência doméstica reside na dignidade da pessoa humana, incluindo-se todos os comportamentos que lesem essa dignidade. Tendo o arguido privado a sua esposa do acesso à água, gás, electricidade, telefone e correio, na casa onde ambos habitavam, deve interpretar-se tal conduta, segundo as regras da experiência comum, como a privação dos bens essenciais no espaço da residência que será o reduto de maior tranquilidade de qualquer pessoa, constituindo uma forte humilhação e privação do que de mais essencial se espera desse espaço privado, atentatória da dignidade humana e quem assim actua não pode desconhecer esse facto (basta que se coloque mentalmente na mesma situação).

### **Acórdão de 24 de Abril de 2012 (Processo nº 632/10.9PBAVR.C1)**

Violência doméstica – Bem jurídico – Situação análoga à dos cônjuges

O bem jurídico protegido no crime de violência doméstica, agora autonomizado do crime de maus-tratos a que alude o artigo 152.º-A do CP, continua a ser plural, complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana, em contexto de relação conjugal ou análoga e, actualmente, mesmo após cessar essa relação. Com a Revisão de 2007, deixou de ser necessária a coabitação e, conseqüentemente, de se exigir a ideia de comunhão de cama e habitação, mas não pode deixar de se exigir, no tipo objectivo, um carácter mais ou menos estável de



relacionamento amoroso, aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação. Inexistindo na factualidade provada quaisquer factos descrevendo o relacionamento entre arguido e ofendida, durante os breves meses que durou o namoro, que permitam concluir que os mesmos mantinham uma relação estável análoga à dos cônjuges, que tenha permitido criar uma ligação afectiva de domínio do arguido sobre a ofendida e de sujeição desta àquele, não integra o círculo das vítimas de violência doméstica a que alude a alínea b), n.º 1 do artigo 152.º do CP, isto é, de pessoa de outro sexo com quem o agente tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

#### **Acórdão de 18 de Abril de 2012 (Processo n.º 5/10.3GCCVL.C1)**

Processos por crime de violência doméstica – Celeridade processual – Contagem de prazos

O disposto no n.º 2, do artigo 104.º do CPP, sobre a contagem dos prazos de actos processuais (“*Correm em férias os prazos...*”), aplica-se aos processos por crime de violência doméstica, por força da remissão do artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

#### **Acórdão de 28 de Abril de 2010 (Processo n.º 13/07.1GACTB.C1)**

Maus-tratos – Prática reiterada – Acto único – Saúde psíquica, emocional ou moral

Á realização do crime de maus-tratos (lei antiga) não bastava, por regra, uma acção isolada do agente, sendo necessária uma acção plúrima e reiterada, com uma proximidade temporal entre os vários actos ofensivos, embora não se exigisse uma situação de habitualidade. Para a realização do crime era necessário, pois, que o agente reiterasse o comportamento ofensivo, em determinado período de tempo, admitindo-se, porém, que um singular comportamento bastaria para integrar o crime quando assumisse uma dimensão manifestamente ofensiva da dignidade pessoal do cônjuge ou equiparado. O inciso da nova lei “*de modo reiterado ou não*” não deixa agora qualquer dúvida quanto à posição firmada pelo legislador de pôr cobro ao dissídio doutrinal e jurisprudencial sobre a existência ou não da reiteração como elemento objectivo típico de verificação necessária, exigindo o tipo de crime, epigrafado de “*violência doméstica*”, a prática reiterada de actos ofensivos consubstanciadores de maus-tratos ou, então, um único acto ofensivo de tal intensidade, ao nível do desvalor, da acção e do resultado, que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido – mediante ofensa da saúde psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 3 de Março de 2014 (Processo n.º 1396/12.7GBBCL.G1)**

Agravação

A agravação do crime de violência doméstica, resultante do facto ser praticados na presença de menor (artigo 152 n.º 2 do CP), espelha a intenção do legislador de estender a tutela penal a pessoas de maior vulnerabilidade, que possam tornar-se vítimas “*indirectas*” dos maus-tratos inicialmente dirigidos a outras pessoas. Ocorre aquela circunstância agravante quando são perpetradas agressões físicas e dirigidos insultos à mãe de um menor de um ano e seis meses que está ao seu colo, pois, para além do risco do menor ser atingido fisicamente, nessa idade a criança já se apercebe da emoção dos adultos, vivendo a perturbação que a rodeia.

#### **Acórdão de 21 de Outubro de 2013 (Processo n.º 353/11.5GDGMR.G1)**

Actos esporádicos – Alteração de factos

O crime de violência doméstica requer a prática de actos, isolados ou reiterados, que possam de modo relevante colocar em risco a saúde do ofendido, tornando-o vítima de um comportamento incompatível com a sua dignidade e liberdade dentro do espaço de intimidade da vida em comum. Não é suficiente para integrar tal crime a prova de que o arguido, em determinado dia, praticou uma ofensa corporal e uma injúria sobre a sua mulher e que, cerca de cinco meses depois, cometeu outra injúria, não se tendo

provado, nomeadamente, que *“pouco tempo depois do casamento começaram a ser constantes as cenas de violência perpetradas pelo arguido”,* que este *“consumia bebidas alcoólicas em excesso”* e que *“sempre que tal acontecia insultava, ameaçava e agredia fisicamente a queixosa”*. O crime de violência doméstica está numa relação de especialidade com o crime de ofensas corporais, pelo que a condenação por este crime, relativamente a factos que constavam da acusação, não importa qualquer alteração de factos, substancial ou não substancial.

**Acórdão de 9 de Setembro de 2013 (Processo n.º 2088/12.2PBBRG.G1)**

Suspensão da execução da pena de prisão – Medida de coacção de proibição de contactos

Não deve ser suspensa a execução da pena de prisão de arguido condenado por crime de violência doméstica, mesmo sendo primário, se se provar que ele não tem respeitado uma medida de coacção de proibição de contactos com a ofendida, que ameaçou esta nas instalações do tribunal, na data do julgamento, e que durante o mesmo teve uma postura reactiva e hostil, não enjeitando a possível concretização das ameaças de morte que tem feito à ofendida.

**Acórdão de 1 de Julho de 2013 (Processo n.º 197/12.7GDGMR.G1)**

Acto único – Reiteração – Ofensa à integridade física

Após a revisão do Código Penal de 2007, passou a ser unívoco de que pode bastar um só comportamento para a condenação por crime de violência doméstica, não sendo necessária a reiteração de comportamentos. Nesses casos, há a prática do crime de violência doméstica e não a de crimes de ofensa à integridade física, injúria, ameaça ou sequestro, quando em face do comportamento demonstrado, globalmente considerado, for possível formular o juízo de que o agente demonstrou desprezo, desejo de humilhar, ou especial desconsideração pela vítima.

**Acórdão de 15 de Outubro de 2012 (Processo n.º 639/08.6GBFLG.G1)**

Acto único – Reiteração – Maus-tratos

A revisão do CP de 2007 ultrapassou a querela de se saber se para o crime de violência doméstica (ou de *“maus-tratos”*, como era a epígrafe da anterior redacção do artigo 152.º do CP) bastava a prática de um só ato, ou se era necessária a *“reiteração”* de comportamentos. Actualmente, o segmento *“de modo reiterado ou não”* introduzido no corpo da norma do n.º 1 do citado artigo 152.º do CP, é unívoco no sentido de que pode bastar só um comportamento para a condenação. A delimitação dos casos de violência doméstica daqueles em que a acção apenas preenche a previsão de outros tipos de crime, como a ofensa à integridade física, a injúria, a ameaça ou o sequestro, deve fazer-se com recurso ao conceito de *“maus-tratos”*, sejam eles físicos ou psíquicos. Há *“maus-tratos”* quando, em face do comportamento demonstrado, for possível formular o juízo de que o agente manifestou desprezo, desejo de humilhar, ou especial desconsideração pela vítima.

**Acórdão de 10 de Setembro de 2012 (Processo n.º 1011/11.6GBBCL.G1)**

Reiteração – Acto único

Para a realização do crime de violência doméstica, torna-se necessário que o agente reitere o comportamento ofensivo, em determinado período de tempo. Porém, admite-se, que um singular comportamento bastará para integrar o crime quando assuma uma dimensão manifestamente ofensiva da dignidade pessoal do cônjuge.

**Acórdão de 6 de Fevereiro de 2012 (processo nº 79/10.7TAVVD)**

Violência doméstica – Autonomia da acção – Regime aplicável – Nulidade da sentença

A circunstância de não terem ficado provadas com exactidão algumas das datas em que ocorreram episódios de agressões físicas e psíquicas à mulher do arguido, não configura nulidade de sentença, uma

vez que, o que é essencial é a descrição dos factos concretos imputados e praticados pelo arguido, ainda que de forma sintética, na medida em que isso será suficiente para a organização da defesa constitucionalmente garantida no artigo 32.º, n.º 1 da CRP. Com as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 59/2007, de 4/9, no que ao crime de maus-tratos respeita, houve um alargamento do tipo, verificando-se a autonomização do crime de violência doméstica (artigo 152.º), passando o crime de maus-tratos a estar previsto no artigo 152.º-A. Em face da nova redacção introduzida pela citada lei o crime de violência doméstica pode ser cometido mesmo que não haja reiteração de condutas, embora só em situações excepcionais o comportamento violento único, pela gravidade intrínseca do mesmo, preencha o tipo de ilícito.

#### **Acórdão de 17 de Maio de 2010 (processo nº 1379/07.9PBGMR.G1)**

Violência doméstica – Alteração não substancial dos factos – Alteração da qualificação jurídica

O crime de violência doméstica encontra-se numa relação de especialidade com os crimes de ofensa à integridade física simples e de ameaça em que a punição do crime de violência doméstica afasta a destes crimes. Se as condutas apuradas integram os crimes de ofensa à integridade física simples e de ameaça mas não satisfazem o tipo da violência doméstica apenas há que aplicar as normas gerais. Nestes casos, os factos considerados provados representam de algum modo um *minus* relativamente aos descritos na acusação, ocorrendo uma simples alteração da qualificação jurídica da que fora indicada na acusação, decorrente da circunstância de não se ter provado toda a factualidade dela constante.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

#### **Acórdão de 28 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 45/11.5GAORQ.E1)**

Declarações do ofendido – Prova

Nada obsta a que a convicção do tribunal se baseie apenas nas declarações do(a) ofendido(a), desde que estas, em face das circunstâncias concretas em que são prestadas, sem olvidar o eventual interesse que tenha no desfecho do processo, lhe mereçam credibilidade, sendo que, nos casos de violência doméstica, os actos ocorrem normalmente no recato do ambiente familiar, sem a presença de terceiros.

#### **Acórdão de 28 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1617/11.3PBFAR.E1)**

Absolvição – Acusação particular

Absolvido o arguido da prática de um crime de violência doméstica e operada a convolução dos factos para um crime de ofensas à integridade física, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1 do CP, e de um crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181.º, n.º1, do mesmo diploma legal, não pode o arguido vir a ser condenado pela prática deste último crime, por não ter sido deduzida acusação particular.

#### **Acórdão de 14 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 122/12.5GCCUB.E1)**

Controlo à distância – Protecção da vítima

A imprescindibilidade dos meios técnicos de controlo à distância constitui pressuposto necessário da sua aplicação, dado que restringe direitos, liberdades e garantias do arguido. Por isso, tem de ser aferida face à matéria de facto provada, ponderando, em concreto, a devida protecção da vítima de violência doméstica.

#### **Acórdão de 14 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1015/12.1GCFAR.E1)**

Injúrias – Maus-tratos psíquicos

A realização do tipo de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º, n.º 1, alínea a) e 2 do CP não exige a imposição de maus-tratos físicos. A reiteração da prolação de expressões injuriosas e a adopção de um comportamento psicologicamente agressivo e repetido ao longo de vários anos relativamente a cônjuge que se vai fragilizando e diminuindo enquanto “*pessoa*” consubstancia maus-tratos psíquicos no nível de intensidade contido no tipo.

#### **Acórdão de 19 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 119/12.5GBRMZ.E1)**

Reiteração – Consumação – Intensidade e gravidade dos factos

No crime de violência doméstica, a reiteração de factos deve ser globalmente apreciada e valorada como integrando um comportamento repetido, dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social, que se consuma com a prática do último acto de execução. Em face disso, quer para efeitos de escolha e decisão da lei aplicável (como seja da natureza pública do crime e consequente legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal), quer para efeitos de contagem do prazo de prescrição, o determinante é a data da execução do último facto praticado, isto é, o dia em que cessou a sua consumação. Para a caracterização do crime é relevante que os factos, isolados ou reiterados, praticados no âmbito de uma relação conjugal ou de vida em comum, possuam uma gravidade e importância tais que coloquem a pessoa ofendida numa situação inconciliável com a dignidade e a liberdade necessárias a qualquer membro do casal.

#### **Acórdão de 1 de Outubro de 2013 (Processo n.º 258/11.0GAOLH.E1)**

Maus-tratos – Violência doméstica – Ameaça grave – Violação – Perturbação da vida privada

São maus-tratos psíquicos, para os efeitos do disposto no artigo 152.º n.º 1 do CP (violência doméstica) o envio pelo arguido à ofendida de *sms* de teor manifestamente injurioso. Embora tenha havido um crime de violação (pelos artigos 163.º, n.º 1 e 164.º, n.º 1 do CP), o crime de violência doméstica não consome quaisquer outros crimes praticados pelo arguido contra o resto da família da ofendida, ainda que praticados no contexto espaço-temporal em que decorreu a violência doméstica. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, em que se prescreve que quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (...) é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, os factos caracterizadores do crime de violação que tenha ocorrido no contexto espaço-temporal em que decorreu a violência doméstica separam-se e dão origem à verificação do crime de violação. Se após esta separação, restarem mais factos ou outros factos relativos à violência doméstica, eles continuarão a integrar e a dar corpo a esse crime de violência doméstica e à sua respectiva punição, em concurso real com a da violação.

#### **Acórdão de 1 de Outubro de 2013 (Processo n.º 948/11.7PBSTR.E1)**

Violência doméstica – Factos genéricos – Princípio do contraditório

Num tipo de crime onde a reiteração e intensidade do agir humano está no centro da definição de um tipo penal muito amplo, a precisa e possível indicação e concretude dos factos necessários à integração no tipo é elemento essencial do julgamento. E é, na sequência, o cerne do direito de defesa. Se a alegação factual – em qualquer imputação penal - não pode ser facilitada pelo uso de fórmulas “*vagas, imprecisas, nebulosas, difusas, obscuras*”, neste tipo de crime a exigência é maior dada a amplitude do tipo penal. Por isso, será de ter por não escritas aquelas formas de imputação genérica.

#### **Acórdão de 28 de Junho de 2011 (Processo n.º 1890/09.7PBFAR-A.E1)**

Impugnação da matéria de facto – Violência doméstica

Todos os prazos relativos aos processos por crime de violência doméstica correm durante os fins-de-semana, feriados e férias judiciais, sem necessidade de ser proferido, a respeito, qualquer despacho.

**Acórdão de 17 de Novembro de 2010 (processo nº 638/09.0 PBFIG.C1)**

Crime de violência doméstica – Crime de ofensa à integridade física simples

Integra, tão só, a prática de um crime de ofensa à integridade física simples p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1 do CP, e não um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, a agressão com duas bofetadas na cara, presenciada por uma testemunha que ia a passar, não se evidenciando que o arguido tivesse procurado agredir perante terceiros, de forma a sujeitar a ofendida a vexame e humilhação pública, não sendo comportamento reiterado, e não revelando uma intensidade, ao nível do desvalor, da acção e do resultado, que seja suficiente para lesar o bem jurídico protegido – mediante ofensa da saúde psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana.

**Acórdão de 28 de Janeiro de 2010 (Processo nº 361/07.0GCPBL.C1)**

Violência doméstica – Elementos do tipo – Ofensas à integridade física simples

Não são os simples actos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de maus-tratos a cônjuge, o que importa é que os factos, isolados ou reiterados, apreciados à luz da intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter na possibilidade de vida em comum, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal. Não comete o crime p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a) mas o p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1, ambos do CP, quando apenas resulta provado que num determinado dia o arguido colocou com força a mão na zona do pescoço da assistente e que, por essa forma lhe causou lesões. No que diz respeito factos que integram o crime de natureza particular extinguiu-se o direito de queixa por terem decorrido mais de 6 meses entre o conhecimento dos factos parte da assistente e a data em que apresentou a denúncia.

Carlos Pinto de Abreu

Inês Carvalho Sá

Andrea Rodrigues Guerreiro